



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 706/XII/1.ª – CACDLG /2013

Data: 29-05-2013

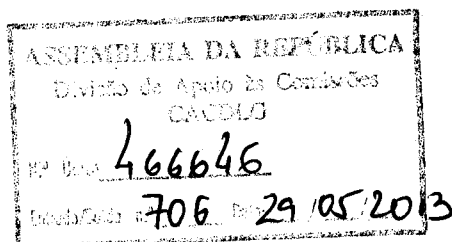
**ASSUNTO:** Proposta de Lei n.º 144/XII/2.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da **Proposta de Lei n.º 144/XII/2.ª (GOV)** – "Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento", aprovado na ausência do PEV, na reunião de 29 de maio de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA  
PROPOSTA DE LEI N.º 144/XII (GOV)

**PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2008, DE 14 DE JANEIRO, QUE  
REGULA O INGRESSO NAS MAGISTRATURAS, A FORMAÇÃO DE  
MAGISTRADOS E A NATUREZA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO  
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 24 de maio de 2013, após aprovação na generalidade.
2. Apresentaram propostas de alteração os Grupos Parlamentares do PS e do PSD e do CDS-PP, conjuntamente, em 28 de maio.
3. Na reunião de 29 de maio de 2013, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei e das propostas de alteração.
4. Da discussão, na qual participaram os Senhores Deputados *Hugo Velosa (PSD)*, *Filipe Neto Brandão (PS)*, *Teresa Anjinho (CDS/PP)*, *António Filipe (PCP)*, *Ricardo Rodrigues (PS)* e *Maria de Belém Roseira (PS)*, de que resultou o seguinte:

➤ **Propostas de alteração:**

- ❖ **Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (preambular)** – na redação da proposta de substituição apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP – **aprovada** com votos a favor do PSD e do CDS/PP e as abstenções do PS, do PCP e do BE;
  - Substituição da alínea c) do n.º 2 do **artigo 43.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro** (eliminação do inciso “honestidade intelectual”) – na redação da proposta de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS –



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS/PP e a favor do PS, do PCP e do BE.

No debate que antecedeu esta votação, o Senhor Deputado Filipe Neto Brandão (PS) justificou a proposta explicando que ia ao encontro das objeções constantes do parecer inicial da Ordem dos Advogados, e que visava a eliminação de um conceito de uma gravidade inusitada, indeterminado e indeterminável – a “honestidade intelectual” -, a qual já se continha, aliás, nas referências a regras deontológicas e éticas. Considerou tratar-se de um critério insindicável de exclusão, colocando nos avaliadores um poder desmesurado que não devem ter.

O Senhor Deputado Hugo Velosa (PSD) replicou que, para além de a questão não ter sido suscitada em pareceres posteriores recebidos pela Comissão, não lhe repugnava a manutenção deste critério numa alínea que lhe parecia adequada, contendo outros conceitos indeterminados – como o rigor e o equilíbrio.

Os Senhores Deputados Maria de Belém Roseira (PS) e Ricardo Rodrigues (PS) apelaram a uma mais ponderada reflexão sobre a matéria, por estar em causa um critério subjetivo que não era apenas de exclusão, mas de desempate, e que constituía um precedente perigoso no recrutamento, podendo conduzir, em última análise, a uma queixa por difamação contra o júri. Explicaram que a avaliação deveria ser objetiva, para evitar arbitrariedades e lembraram, em jeito de uma avaliação o impacto da norma, que uma impugnação de concurso com fundamento num conceito desta natureza poderia tornar a decisão muito morosa.

A Senhora Deputada Teresa Anjinho (CDS/PP) lembrou que qualquer Lei com conceitos indeterminados poderia suscitar problemas de aplicação mas que, numa lei desta natureza e num tipo de avaliação colectiva, menos sujeito ao crivo individual, como a que estava em causa, tais riscos pareciam estar afastados. Recordou que uma decisão de exclusão teria sempre de ser



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

fundamentada e que se tratava de um conceito associado ao do “rigor”.  
Disse ainda tratar-se de uma norma meramente enunciativa.

- **Substituição dos artigos 79.º, 84.º, 85.º e 91.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro** – na redação das propostas de substituição apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP – **aprovada** com votos a favor do PSD e do CDS/PP e as abstenções do PS, do PCP e do BE;

❖ **Restante articulado da PPL:**

- **artigos 31.º, n.º 5; 35.º, n.ºs 2, 3 e 4; 43.º, n.º 2, e); 51.º, n.º 4; 70.º, n.º 1 e 95.º, n.º 1 da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro - aprovados** com votos a favor do PSD e do CDS/PP, contra do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- **alínea c) do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro – aprovada**, com votos a favor do PSD e do CDS/PP e contra do PS, do PCP e do BE;
- **restantes artigos (incluindo o remanescente de artigos da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro objeto de propostas de alteração): aprovado** com votos a favor do PSD e do CDS/PP, contra do PCP e as abstenções do PS e do BE.

5. Seguem em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 144/XII e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 29 de maio de 2013

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Fernando Negrão)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E  
GARANTIAS**

**TEXTO FINAL**

**DA PROPOSTA DE LEI N.º 144/XII (GOV)**

***PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2008, DE 14 DE JANEIRO,  
QUE REGULA O INGRESSO NAS MAGISTRATURAS, A FORMAÇÃO DE  
MAGISTRADOS E A NATUREZA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO  
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS***

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro**

Os artigos 31.º, 35.º, 43.º, 44.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 70.º, 79.º, 82.º, 84.º, 85.º, 88.º, 91.º, 95.º, 96.º, 97.º e 100.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 31.º**

**[...]**

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 4 - Os candidatos habilitados que sejam trabalhadores em funções públicas, de institutos públicos ou de entidades públicas empresariais têm direito a frequentar o curso de formação teórico-prática em regime de comissão de serviço, a qual não depende da autorização do organismo ou serviço de origem.
- 5 - A frequência do curso de formação teórico-prática confere ao auditor de justiça o direito a receber uma bolsa de formação de valor mensal correspondente a 50% do índice 100 da escala indiciária para as magistraturas nos tribunais judiciais, paga segundo o regime aplicável aos magistrados em efetividade de funções, ou, em caso de comissão de serviço e por opção do auditor, à remuneração da categoria ou cargo de origem, excluídos suplementos devidos pelo exercício efetivo das respetivas funções.
- 6 - [...].
- 7 - A desistência do curso de formação teórico-prática, a exclusão e a aplicação da pena de expulsão determinam a perda do estatuto de auditor de justiça, a extinção do contrato de formação ou a cessação da comissão de serviço, consoante o caso, e a extinção do direito à bolsa de formação.
- 8 - [...].
- 9 - [...].

#### Artigo 35.º

[...]

- 1 - O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática tem início no dia 15 de setembro subsequente ao concurso de ingresso no CEJ, podendo, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta fundamentada do diretor do CEJ, designadamente quando o



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

concurso de ingresso não esteja concluído naquela data, ter início até ao dia 4 de janeiro subsequente ou ao 1.º dia útil seguinte.

- 2 - O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática termina no dia 15 de julho subsequente ao concurso de ingresso no CEJ.
- 3 - O 2.º ciclo tem início no dia 1 de setembro subsequente ao fim do 1.º ciclo e termina no dia 15 de julho do ano seguinte, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 - O 2.º ciclo pode ser prorrogado excecionalmente, até ao limite de seis meses, por deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do diretor, em função do aproveitamento do auditor de justiça.

#### Artigo 43.º

[...]

- 1 - No 1.º ciclo, os auditores de justiça são avaliados pelos docentes e formadores sobre a sua aptidão para o exercício das funções de magistrado, segundo um modelo de avaliação global.
- 2 - A aptidão é determinada em função da adequação e do aproveitamento de cada auditor de justiça, segundo fatores de avaliação a fixar no regulamento interno, tomando-se em consideração, nomeadamente:
  - a) A cultura jurídica e a cultura geral;
  - b) A capacidade de ponderação e de decisão, segundo o direito e as regras da experiência comum;
  - c) A capacidade para desempenhar com rigor, equilíbrio, honestidade intelectual e eficiência as diferentes atividades próprias das funções de magistrado, como sejam as de condução de diligências processuais, de compreensão e valoração da prova, e de fundamentação de facto e de direito de decisões, no respeito das regras substantivas e processuais, e de acordo com as boas práticas



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- de gestão processual e as regras da ética e deontologia profissional;
- d) A capacidade de investigação, de organização e de trabalho;
  - e) A relação humana, expressa na capacidade para interagir adequadamente com os diferentes intervenientes processuais, de acordo com as regras da urbanidade;
  - f) A assiduidade e pontualidade.
- 3 - Na componente profissional, os auditores de justiça estão sujeitos ao regime de avaliação contínua, que pode ser complementada com a realização de provas de aferição de conhecimentos e competências, nos termos que forem estabelecidos nos respetivos planos de estudo.
- 4 - [...].
- 5 - As informações decorrentes da avaliação contínua referida no n.º 3 são analisadas, periodicamente, em reunião de docentes, sob a orientação do diretor, com faculdade de delegação, e devem constar de relatórios individuais, elaborados pelos docentes, no fim do 1.º e do 2.º trimestres e no fim do ciclo, concluindo com uma apreciação qualitativa.
- 6 - Da ponderação dos relatórios e aferições referidos nos números anteriores, e segundo critérios a fixar no regulamento interno, resulta a atribuição no fim do ciclo, pelo conjunto de docentes e formadores, sob a orientação do diretor, com faculdade de delegação, de uma classificação final global, expressa através de uma nota quantitativa, na escala de 0 a 20 valores.
- 7 - [...].

#### Artigo 44.º

[...]

- 1 - No final do 1.º ciclo, o diretor elabora os projetos de classificação e de





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

graduação dos auditores de justiça com base nos relatórios e demais resultados de avaliação referidos no artigo anterior.

- 2 - Os projetos são submetidos pelo diretor, sob a forma de proposta, ao conselho pedagógico.

#### Artigo 48.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - No prazo de três dias a contar da publicação das listas de graduação previstas no artigo anterior, os auditores de justiça indicam, por ordem decrescente de preferência, os tribunais onde pretendem ser colocados.

- 3 - [...].

#### Artigo 51.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O 2.º ciclo compreende estágios de curta duração junto de entidades e instituições não judiciárias, com atividade relevante para o exercício de cada magistratura, ou ações formativas de caráter prático organizadas em parceria com tais entidades ou instituições, a decorrer preferencialmente nos respetivos serviços.
- 3 - Os estágios e ações previstos no número anterior têm duração variável, ajustada ao cumprimento dos respetivos objetivos pedagógicos, não devendo a soma dos estágios e ações exceder dois meses.
- 4 - Os auditores de justiça que ingressaram no curso ao abrigo do disposto na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º podem ser dispensados da frequência dos estágios e ações previstos no n.º 2, por deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do diretor.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

5 - [...].

Artigo 52.º

[...]

- 1 - Os auditores de justiça são avaliados, segundo um modelo de avaliação global, quanto à sua aptidão para o exercício das funções de magistrado, na respetiva magistratura, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 43.º.
- 2 - O modelo de avaliação global tem por base o regime de avaliação contínua, podendo ser complementado com a realização de provas de aferição de conhecimentos e competências, nos termos que forem estabelecidos nos respetivos planos de estudo.
- 3 - A avaliação é feita com base nos elementos colhidos diretamente pelo respetivo coordenador distrital ou regional e nas informações de desempenho prestadas pelos formadores, e consta de relatório elaborado por aquele e submetido à apreciação do conjunto de coordenadores, sob orientação, consoante a magistratura, do diretor-adjunto respetivo.
- 4 - O relatório referido no número anterior é elaborado na sequência de reuniões periódicas de formadores com o coordenador, em que participam os demais coordenadores, sob orientação do diretor-adjunto respetivo.
- 5 - As reuniões referidas no número anterior têm lugar em dois momentos, um intercalar e outro final, salvo se, quanto a algum auditor, o 2.º ciclo for, excecionalmente, prorrogado por período igual ou superior a três meses, caso em que se realizam reuniões em dois momentos intercalares e um final.
- 6 - [Anterior n.º 5].



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

7 - [Anterior n.º 6].

**Artigo 53.º**

[...]

1 - Consoante a magistratura, o diretor-adjunto respetivo elabora o projeto de classificação e de graduação dos auditores de justiça com base nos elementos por si recolhidos e nos relatórios dos coordenadores.

2 - [...].

**Artigo 54.º**

[...]

1 - No final do 2.º ciclo, o conselho pedagógico delibera sobre a aptidão dos auditores de justiça, em função da sua adequação e aproveitamento para o exercício das funções de magistrado, com base, entre outros elementos, nos relatórios e demais resultados de avaliação a que se referem os n.ºs 2 a 4 do artigo 52.º e o artigo anterior.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

**Artigo 70.º**

[...]

1 - A fase de estágio tem a duração de 12 meses, com início no dia 1 de setembro subsequente à aprovação no curso de formação teórico-prática, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

2 - [...].

3 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4 - A fase de estágio pode compreender:

- a) [...];
- b) [*Revogada*];
- c) [...].

5 - As ações referidas no número anterior são organizadas pelo CEJ, em articulação, conforme o caso, com o Conselho Superior respetivo ou com a Ordem dos Advogados.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

#### Artigo 79.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) No 2.º ciclo e na fase de estágio, por coordenadores regionais e por formadores nos tribunais.

2 - [...].

#### Artigo 82.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Organizar e dirigir as sessões de grupos de auditores de justiça e assegurar o respetivo acompanhamento pedagógico, durante o 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática, colaborando ainda com os coordenadores distritais e regionais na preparação e execução



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

dos estágios intercalares;

d) [...];

e) Participar na preparação e intervir na realização de outras atividades de formação, no âmbito do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio, no âmbito da formação contínua, bem como no âmbito de atividades de estudo e investigação, realizadas pelo CEJ, no quadro da respetiva missão;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2 - [...].

Artigo 84.º

[...]

- 1 - O 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e o acompanhamento pelo CEJ da fase de estágio organizam-se por área de competência dos tribunais da Relação, quanto aos tribunais judiciais, e por área de jurisdição dos tribunais centrais administrativos, quanto aos tribunais administrativos e fiscais.
- 2 - Em cada área de competência dos tribunais da Relação ou área de jurisdição dos tribunais centrais administrativos, consoante o caso, a formação é coordenada por magistrados, designados coordenadores regionais.
- 3 - [...].

Artigo 85.º

[...]

[...]:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) [...];
- b) Orientar os estágios intercalares dos auditores de justiça nos tribunais, no âmbito do 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática, em articulação com os respetivos docentes;
- c) Orientar e acompanhar a execução das atividades de formação do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio na área de competência do respetivo tribunal da Relação ou na área de jurisdição do tribunal central administrativo, sem prejuízo da sua participação na avaliação global de todos os auditores, independentemente da área de colocação destes;
- d) Colaborar na planificação e execução de estágios de curta duração em instituições não judiciárias, no âmbito do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática;
- e) [...];
- f) Participar na organização e execução de outras atividades de formação realizadas pelo CEJ, por si ou em cooperação com docentes e outros formadores, designadamente nas ações de formação contínua, em especial na área de competência do respetivo tribunal da Relação ou de jurisdição do respetivo tribunal central administrativo;
- g) Proceder, sob a orientação do diretor-adjunto respetivo, à avaliação dos auditores de justiça no 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática, nos termos estabelecidos na presente lei;
- h) [...];
- i) [...].

Artigo 88.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Colaborar nas atividades de formação referidas nos n.ºs 2 e 5 do artigo 51.º, no n.º 4 do artigo 70.º, nos estágios intercalares realizados no 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática, bem como nas demais atividades que se mostrem relevantes para a formação.

Artigo 91.º

[...]

1 - [...].

2 - O CEJ tem sede em Lisboa, podendo criar núcleos em instalações próprias ou que lhe sejam afetas, na área de competência de cada tribunal da Relação ou área de jurisdição de cada tribunal central administrativo, quando se revele necessário para assegurar a realização de atividades de formação inicial e contínua e a respetiva coordenação.

Artigo 95.º

[...]

- 1 - No exercício das suas funções, o diretor é especialmente coadjuvado por dois diretores-adjuntos.
- 2 - Os diretores-adjuntos são nomeados, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do diretor.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3 - [Revogado].

4 - Os diretores-adjuntos são nomeados de entre magistrados judiciais e do Ministério Público, um de cada magistratura.

5 - [...].

6 - [...].

7 - Cada diretor-adjunto é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo outro diretor-adjunto.

#### Artigo 96.º

[...]

O diretor é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo diretor-adjunto que para o efeito designar ou, na falta de designação, pelo diretor-adjunto com maior antiguidade no cargo.

#### Artigo 97.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a renovação da comissão de serviço do diretor;

d) [...].





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### Artigo 100.º

[...]

- 1 - Para validade das deliberações do conselho geral, do conselho pedagógico e do conselho de disciplina exige-se a presença da maioria do número legal dos seus membros.
- 2 - [...].»

#### Artigo 3.º

##### **Alteração ao mapa anexo à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro**

O mapa anexo à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, é alterado com a redação constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### **Norma transitória**

- 1 - A duração do estágio de ingresso referido no n.º 1 do artigo 70.º é reduzida para 12 meses, relativamente à via académica do XXIX Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público.
- 2 - O termo do estágio referido no número anterior é antecipado para 15 de julho de 2013, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação do estágio, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro.
- 3 - Os magistrados em regime de estágio abrangidos pela redução prevista nos números anteriores mantêm o estatuto de estagiários até à sua nomeação em regime de efetividade.

#### Artigo 5.º

##### **Norma revogatória**

É revogada a alínea b) do n.º 4 do artigo 70.º e o n.º 3 do artigo 95.º da Lei n.º 2/2008,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E  
GARANTIAS**

de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se ao XXX  
Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público.

Palácio de São Bento, em 29 de maio de 2013

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Fernando Negrão)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO

Quadro dos cargos de direção superior do CEJ a que se refere o artigo 107.º

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor.....	Direção superior.....	1.º	1
Diretor-adjunto.....	Direção superior.....	2.º	2

»



**PROPOSTA DE LEI N.º 144/XII/2ª (GOV)**

***“Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários”***

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 2.º**

Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro

Os artigos 31.º, 35.º, 43.º, 44.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 70.º, 82.º, 85.º, 88.º, 95.º, 96.º, 97.º e 100.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 43.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

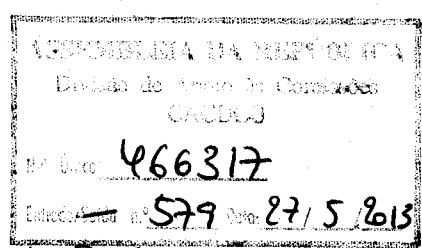
a) [...];

b) [...];

c) A capacidade para desempenhar com rigor, equilíbrio, ~~honestidade intelectual~~ e eficiência as diferentes atividades próprias das funções de magistrado, como sejam as de condução de diligências processuais, de compreensão e valoração da prova, e de fundamentação de facto e de direito de decisões, no respeito das regras substantivas e processuais, e de acordo com as boas práticas de gestão processual e as regras da ética e deontologia profissional;

d) [...];

e) [...];



Estimado a 27-05-2013 6012



  
Grupo Parlamentar  
**PARTIDO  
SOCIALISTA**

- f) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].»

Palácio de S. Bento, 27 de Maio de 2013

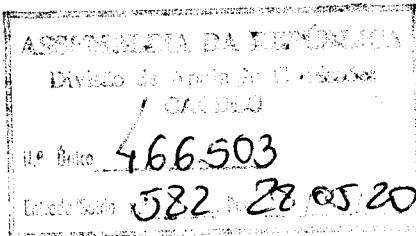
Os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 144/XII/2ª (GOV) – Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários e os respetivos pareceres**



**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 2.º**

(...)

Os artigos 31.º, 35.º, 43.º, 44.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 70.º, 79.º, 82.º, 84.º, 85.º, 88.º, 91.º, 95.º, 96.º, 97.º e 100.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 79.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) No 2º ciclo e na fase de estágio, por coordenadores ~~distritais~~ e regionais e por formadores nos tribunais.

2 - [...].

**Artigo 84.º**

[...]

1 - O 2º ciclo do curso de formação teórico-prática e o acompanhamento pelo CEJ da fase de estágio organizam-se a nível de ~~distrito judicial~~ **por área de competência dos tribunais da Relação**, quanto aos tribunais judiciais, e por área de jurisdição dos tribunais centrais **administrativos**, quanto aos tribunais administrativos e fiscais.

2 - Em cada ~~distrito judicial~~ **área de competência dos tribunais da Relação** ou área de



GRUPO PARLAMENTAR



jurisdição ~~administrativa e fiscal~~ dos tribunais centrais administrativos, consoante o caso, a formação é coordenada por magistrados, designados ~~coordenadores distritais e~~ coordenadores regionais, ~~respetivamente~~.

3 - [...].

Artigo 85.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [redação da Proposta de Lei];
- c) Orientar e acompanhar a execução das atividades de formação do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio ~~no respetivo distrito judicial~~ na **área de competência do respetivo tribunal da Relação** ou na área de jurisdição do **respetivo** tribunal central administrativo, sem prejuízo da sua participação na avaliação global de todos os auditores, independentemente ~~do distrito ou da~~ área de colocação destes;
- d) [redação da Proposta de Lei];
- e) [...];
- f) Participar na organização e execução de outras atividades de formação realizadas pelo CEJ, por si ou em cooperação com docentes e outros formadores, designadamente nas ações de formação contínua, em especial na área ~~do respetivo distrito judicial~~ **de competência do respetivo tribunal da Relação** ou de jurisdição do **respetivo** tribunal central administrativo;
- g) [redação da Proposta de Lei];
- h) [...];
- i) [...].

Artigo 91.º

[...]

1 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR



2 – O CEJ tem sede em Lisboa, podendo criar núcleos em instalações próprias ou que lhe sejam afetas, ~~em cada distrito judicial~~ **na área de competência de cada tribunal da Relação** ou área de jurisdição ~~administrativa e fiscal~~ **de cada tribunal central administrativo**, quando se revele necessário para assegurar a realização de atividades de formação inicial e contínua e a respetiva coordenação.»

Palácio de São Bento, 27 de maio de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,